



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267  
APTE.: FONSECA E FERREIRA LTDA.  
APDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
REVISORA: A SRª DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR) :-

**FONSECA E FERREIRA LTDA.** formalizou a interposição de **RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 263/282) em virtude de seu inconformismo com a **Sentença** (fls. 255/260) proferida pelo douto **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Venécia** que julgou procedentes os pedidos expendidos na exordial da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, determinando a recuperação da área ambiental degradada, proibindo a realização de atividades minerais no local, e condenando o Recorrente em danos morais coletivos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustentou o Recorrente que não houve definição, no curso processual, de qual seria o local degradado a ser recuperado, e, tendo em vista que o Recorrente somente explorou pesquisa de lavra numa área de 02 (dois) hectares, não pode ser condenado na recuperação de área que não foi responsável pela degradação.

O Recorrente argumentou que não seria possível a condenação em dano moral coletivo, ante a necessidade de se vincular o dano moral à noção de dor e sofrimento, os quais não são passíveis de aferição transindividual, alegando, ainda que sequer restou demonstrada a própria existência do dano moral coletivo.

O Recorrido apresentou contrarrazões recursais de fls. 286/290 refutando os argumentos expendidos pelo Recorrente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267

É o relatório, no essencial.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, nos termos do artigo 551, *caput*, do Código de Processo Civil.

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR) :-

**FONSECA E FERREIRA LTDA.** formalizou a interposição de **RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 263/282) em virtude de seu inconformismo com a **Sentença** (fls. 255/260) proferida pelo douto **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Venécia** que julgou procedentes os pedidos expendidos na exordial da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, determinando a recuperação da área ambiental degradada, proibindo a realização de atividades minerais no local, e condenando o Recorrente em danos morais coletivos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Recorrente afirmou que não houve definição, no curso processual, de qual seria o local degradado a ser recuperado, e, tendo em vista que o Recorrente somente explorou pesquisa de lavra numa área de 02 (dois) hectares, não pode ser condenado na recuperação de área que não foi responsável pela degradação.

Analisando atentamente os autos verifico que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a área degradada foi devidamente identificada e individualizada nos autos, senão vejamos.

O Auto de Infração de fls. 19/20 autuou o Recorrente por extrair granito irregularmente numa área de 02



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267  
(dois hectares), *in litteris*:

"Extraír recursos mineral (*sic*) (granito), causando degradação ambiental, em 2,00 - dois hectares, sem a competente autorização, licença de operação - L.O. na propriedade da Sr<sup>a</sup> Helena Pancieri, localidade Corrego da Volta. Nova Venécia."

Além do mais, o laudo de fls. 51/101, realizado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, esmiuça detalhadamente toda a região degradada, colacionando uma grande quantidade de fotos, e, indicando, ainda, as coordenadas geográficas da área.

Observe-se que o referido laudo explica, detalhadamente, as frentes de lavra que encontrou na propriedade localizada em Córrego da Volta, em Nova Venécia, de propriedade da Senhora HELENA PANCIERI, local onde o Recorrente exercia a extração irregular de granito.

É de se frisar que o Recorrente não realizou nenhum tipo de prova demonstrando que a região indicada pelo laudo de fls. 37/101 é superior e diferente à área relacionada ao Auto de Infração de fls. 19/20, fato cujo ônus probatório lhe incumbia, por ser extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, *in litteris*:

**"Artigo 333.** O ônus da prova incumbe:

(...)

**II** - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267

Em assim sendo, é de se concluir que a Sentença decidiu adequadamente, porquanto restou plenamente demonstrado no curso do caderno processual o exato local onde o Recorrente deverá efetuar a recuperação do meio ambiente degradado, lembrando, ainda, que o laudo de fls. 51/101 indica até mesmo as coordenadas geográficas das regiões a serem reflorestadas.

Cumpra advertir que ainda que o Recorrente não tenha iniciado a exploração de recursos minerais no local, ou seja, ainda que outras pessoas jurídicas tenham, anteriormente, explorado a atividade na região, também causando dano ambiental, tal fato não o desobriga do dever de recuperar as áreas afetadas.

É que, tendo o Recorrente sucedido uma outra pessoa jurídica na exploração da mesma área afetada (fls. 116/117), é solidariamente responsável por todo o dano ambiental decorrente da atividade desenvolvida, na esteira no previsto nos artigos 3º, inciso IV e 14, § 1º, da Lei 6.938/1980, *in verbis*:

**"Artigo 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**"

**"Artigo 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degra-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038050013267

dação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Admitir de outra forma, inviabilizaria por completo a reparação do dano ambiental, cuja obrigação é solidária entre todos aqueles que contribuíram para a sua prática.

Saliente-se que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental de 3ª (terceira) geração, cuja titularidade difusa não se restringe apenas às gerações presentes, mas também às futuras.

Preservar a natureza hoje significa garantir a existência das próximas gerações em condições dignas e saudáveis, e todos são igualmente responsáveis por tal mister.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

**"EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038050013267

- PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO:  
SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038050013267  
25/08/2009, DJe 14/09/2009)

**"EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

**1.** A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

**2.** Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

**3.** Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

**4.** As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

**5.** Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038050013267

posse. Precedentes do STJ.

**6.** Descabe falar em culpa ou nexó causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.

**7.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(**STJ**, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009)

Deve-se lembrar que o Recorrente, jamais possuiu autorização do Órgão Ambiental competente para o exercício da atividade de extração mineral no local degradado, o que gerou o Auto de Infração de fls. 19/20.

Por esse motivo, deve ser mantida integralmente a Sentença objurgada no que pertine à determinação de recuperação da área ambiental degradada, que está devidamente definida nos autos, bem como quanto à proibição de realização de atividades minerais no local.

Entrementes, melhor entendimento assiste à condenação do Recorrente em danos morais coletivos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inobstante a existência de opiniões em contrário, filio-me ao entendimento de que é possível a ocorrência de dano moral coletivo, decorrente de ação ou omissão que viole a imagem e a moral coletiva de ma transindividualidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038050013267

Nesse caso, um dano ambiental, por exemplo, que destruísse um ponto turístico natural de uma determinada coletividade, poderia dar ensejo à configuração do dano moral coletivo, que, ao contrário do dano moral individual, não está associado à noção pessoal de dor e sofrimento.

Sobre o assunto, assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

**"EMENTA:** ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

**1.** O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

**2.** O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

**3.** Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267

tação de documento de identidade.

**4.** Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

**5.** Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

**5.** Recurso especial parcialmente provido."

(**STJ**, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

No caso *sub examem*, entendo que não houve prova, cuja incumbência pertencia ao Recorrido (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), atestando que, ao menos a população local de Córrego da Volta, em Nova Venécia, sentiu-se aviltada em razão da destruição ambiental na área em tela, ou, ainda, que a degradação do meio ambiente perpetrada pelo Recorrente causou indignação e revolta públicas.

Por conseguinte, entendo que não restou devidamente comprovada a existência do dano moral coletivo, motivo pelo qual a Sentença deve ser reformada, especificamente, neste ponto.

Isto posto, **conheço da Apelação Cível e confiro-lhe parcial provimento** para reformar a Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, apenas no capítulo referente à condenação em dano moral coletivo, cuja existência não restou demonstrada nos autos, e mantenho a condenação do Recorrente no que pertine à determinação de recuperação da área ambiental degradada, que está devidamente definida nos autos, bem como quanto à proibição de realização de atividades minerais no local.

**É como voto.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
27/7/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 038050013267

V O T O S

A SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO  
(REVISORA) :-

Acompanho o voto do Eminente Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY:-  
Voto no mesmo sentido.

\*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à  
unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

\*

\*

\*

lvc.